

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SANTA LUZIA EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.040.889/0001-61, sediada na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal ao final indicado, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado publicado referente ao item 09 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024** que classificou a proposta da empresa **PIMENTA MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.162.982/0001-06, apesar de a mesma não atender todas as exigências do edital de embasamento. Ademais, houve incorreta desclassificação da recorrente, que merece revisão.

1 – DOS FATOS

No dia 06/05/2025, a empresa **PIMENTA MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.162.982/0001-06, com o valor de R\$ 6.748,99 ofereceu marca: FITOUCH e modelo: FIT65P/FITOUCH e sagrou-se vencedora do certame, adjudicando o item 09 do pregão.

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO em epígrafe, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente, por classificar e declarar como vencedora a empresa que ofertou produto fora da especificação do edital de embasamento.

Isso porque o equipamento possui FALHA GRAVISSÍMA, ao não contar com equipamento bluetooth.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Destaca-se que a recorrente entregará um equipamento de acordo com o que o edital deseja, além de estar corretamente habilitada.

Desta forma, é notório que esta Administração declarou vencedor o fornecedor que não lhes ofertou o melhor preço, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

DAS INADEQUAÇÕES NO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA PIMENTA MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA.

Da simples leitura do catálogo apresentado pela recorrida verifica-se, sem qualquer sombra de dúvidas, que o equipamento apresentado está em DESCONFORMIDADE com as exigências do edital. Em total inobservância aos termos do instrumento convocatório a proposta não contempla a inclusão de bluetooth na lousa. Vejamos:

Exige o edital: “WI-FI e **bluetooth**”. O catálogo do produto ofertado, traz a seguinte informação sobre suas características sem fio:

Parâmetros do android	Frequência Android	65"/75"/85" - Quad-Core ARMv8(A73x2,A53x2) / Mali-G51MP2@650MHz 98" - Quad-Core Cortex-A55
	Versão do sistema	65/75/85/98"- Android 11.0
	Memória armazenamento	32GB
	Memória RAM	4GB
	Wi-Fi	2.4G+5.0G
	Suporta Aplicativos	Sim
	Aplicativos de busca	Sim
	Suporta word, excel, ppt,PDF	Sim

Ao analisar o catálogo apresentado, não encontramos nenhuma menção à função Bluetooth no produto ofertado. Este ponto é especialmente relevante devido à natureza concisa do descritivo técnico. A brevidade do descritivo torna ainda mais crucial que todos os requisitos especificados sejam rigorosamente atendidos.

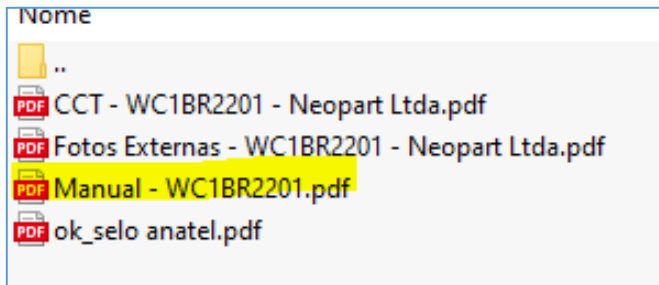
A questão que se impõe é: como podemos confirmar se o produto realmente possui a função Bluetooth?

Ao examinarmos a documentação fornecida, observamos que a licitante incluiu a certificação ANATEL do módulo Wi-Fi do produto. Com base no modelo especificado na certificação ANATEL, é possível verificar todas as suas especificações técnicas:

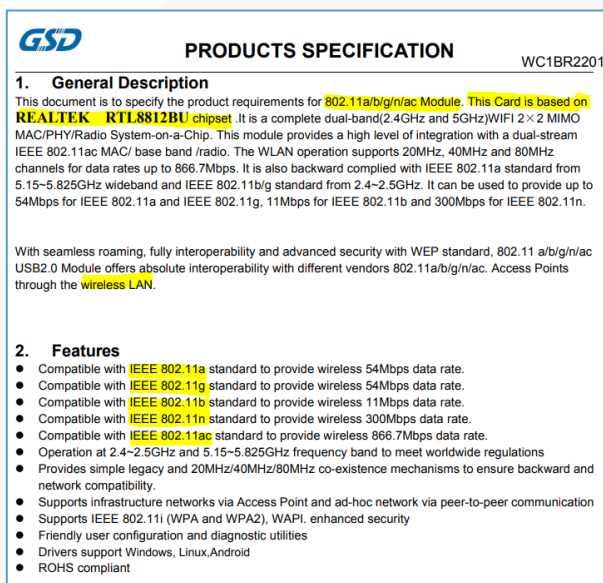


Logo, conseguimos verificar que o módulo Wi-Fi presente no produto ofertado é o modelo “WC1BR2201”.

Se pesquisarmos no sistema da ANATEL por essa homologação (número 06016-22-06714), diretamente pelo sistema [SCH \(anatel.gov.br\)](http://sch.anatel.gov.br) conseguimos ter acesso a uma gama de documentos relacionados a esse produto, dentre eles, o MANUAL oficial do produto:

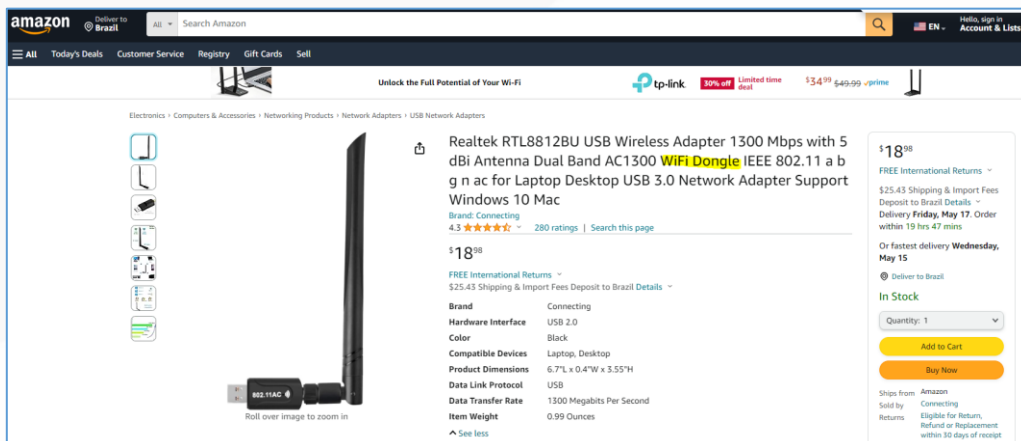


Esse manual traz todas as características técnicas do módulo Wi-Fi, e, se buscarmos no documento, não há NENHUMA menção a ele ser capaz de transmitir sinal Bluetooth. Vejamos:



Ocorre que a nomenclatura IEEE 802.11a/b/g/n/ac são protocolos de Wi-Fi, e não de Bluetooth. O manual traz todas as funcionalidades (Features) do produto, e nenhum deles é o Bluetooth.

Além disso, o manual fala que este produto é baseado no chip REALTEK RTL8812BU. Se pesquisarmos na internet por esse chip, também encontraremos sites comerciais que mencionam que ele tem apenas a função de Wi-Fi, e não de Bluetooth:



Com base em uma análise detalhada de toda a documentação existente para os modelos apresentados, é evidente que o produto ofertado **não possui** conexão Bluetooth.

Diante dessa constatação, fica claro que o produto não atende às exigências especificadas no edital para o item 09. Portanto, a desclassificação da empresa é medida que se impõe.

O edital da licitação estabelece claramente os requisitos e especificações técnicas que os tótems devem atender, incluindo o tamanho mínimo exigido. Ao ofertar um totem de dimensões menores que as estipuladas no edital, o licitante descumpriu as disposições editalícias, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes.

A exigência de determinadas especificações técnicas, como o bluetooth, visa garantir a igualdade de condições entre os licitantes e promover uma concorrência justa e transparente. A oferta de um totem de tamanho inferior confere uma vantagem indevida ao licitante, em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram integralmente as exigências do edital.

A oferta de um equipamento sem o bluetooth pode resultar em prejuízos para a Administração Pública, comprometendo a funcionalidade e eficácia do equipamento. Um totem de dimensões menores pode não atender adequadamente às necessidades dos usuários e prejudicar a prestação dos serviços públicos envolvidos.

Além da desatenção ao edital ser suficiente para desclassificar a empresa, sua contratação feriria os princípios mais básicos das licitações, como a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque a empresa vencedora na fase dos lances apresentou equipamento INFERIOR ao solicitado pela licitação. Ora, aceitar equipamento com capacidades e qualificações técnicas inferiores as dispostas no edital significaria UMA PERDA à Administração Pública, que estaria comprando objetos que não suprem as suas necessidades.

Ademais, a competição não é justa – principalmente na fase dos lances – se for permitido que as empresas ofertem um equipamento inferior ao edital. Os produtos inferiores são automaticamente mais baratos do que aqueles que cumprem as exigências editalícias, de modo que as empresas que não atendem ao disposto no certame são favorecidas.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar tal fato significar beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital.

Os prejuízos de tal circunstância são repassados diretamente à Administração Pública, que recebe bens inferiores/diversos do licitado.

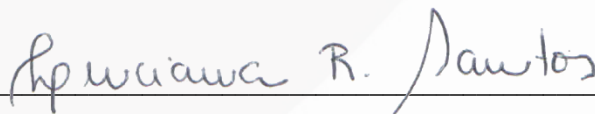
Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Portanto, manter a recorrida, vencedora do item 01 é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

4 – DO PEDIDO

Deste modo requer a Recorrente: Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento. Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 no que tange a empresa vencedora do item 09. Se for o caso, em que a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 17 de maio de 2024.



RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA
LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
CPF: 918.924.069-34